



DECLARAÇÃO

Duarte Nuno Araújo Sol e Dércia Maria Vasconcelos Farinha, respetivamente na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração do **CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM**, NIPC 511259085, com sede ao Sítio dos Rochões, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Santa Cruz, DECLARAM, nas invocadas qualidades e para os devidos efeitos, que, na sequência da Resolução N.º 140/2021, de 5 de março, da Presidência do Governo da Região Autónoma da Madeira, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, Suplemento, n.º 41, que delibera acerca do aumento do capital estatutário do CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM no montante de 679.598,00 euros (seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e oito euros), declara que a totalidade desde respetivo capital já deu entrada nesta entidade pública empresarial na data de 23-03-2021.

Mais declaram que, à data de hoje, o aumento do capital societário do CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, no valor de 679.598,00 euros (seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e oito euros), já se encontra integralmente realizado, não sendo exigível por lei, contrato ou por deliberação a realização de outras entradas.

Santo António da Serra, 8 de abril de 2020

O Presidente do Conselho de Administração

Duarte Nuno Soares Araújo Sol
(Dr. Duarte Nuno Soares Araújo Sol)

O Vogal do Conselho de Administração

Dércia Maria Vasconcelos Farinha
(Dra. Dércia Maria Vasconcelos Farinha)



LISTA DE ACCIONISTAS

(Para os efeitos do disposto no artigo 59.º n.º 2 do Código do Registo Comercial)

Na presente data, o capital estatutário integralmente realizado no valor de 3.964.267,00 Euros (três milhões novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e sete euros) da entidade pública empresarial denominada «**CARAM – CENTRO DE ABATE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM**», número único de matrícula e pessoa coletiva 511259085, com sede no Sítio dos Rochões, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Santa Cruz é integralmente detido pela **Região Autónoma da Madeira**, dotada de estatuto político-administrativo e de personalidade jurídica de direito público, com o NIPC 511059604 e com sede à Avenida do Infante, 1, Quinta Vigia, freguesia da Sé, concelho do Funchal, CP 9004-547 – Funchal.

Santo António da Serra, 8 de abril de 2020

CARAM – CENTRO DE ABATE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM

O Conselho de Administração

O Presidente do Conselho de Administração

Duarte Nuno Soares Araújo Sol

(Duarte Nuno Soares Araújo Sol)

A Vogal do Conselho de Administração

Dércia Maria Vasconcelos Farinha

(Dércia Maria Vasconcelos Farinha)



ESTATUTOS

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza, denominação, sede e duração

1. A entidade pública empresarial CARAM-Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM designada abreviadamente por CARAM, EPERAM, é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O CARAM, EPERAM, tem sede ao Sítio dos Rochões, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Santa Cruz, e pode estabelecer e encerrar qualquer tipo de representação ou instalações onde e quando for necessário ou conveniente à prossecução dos seus fins, em qualquer ponto da Região Autónoma da Madeira.
3. O CARAM, EPERAM, é constituído por tempo indeterminado.

Artigo 2º

Legislação aplicável

O CARAM, EPERAM, rege-se pelo seu diploma constitutivo, incluindo os seus estatutos, e pelas normas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis, nomeadamente as normas aplicáveis às empresas públicas regionais.

Artigo 3º


Objecto

1. O CARAM, EPERAM, tem por objecto a exploração e gestão da rede pública de abate de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina, caprina e cunídea e respectivas actividades complementares e/ou acessórias, designadamente a refrigeração, a congelação, a desmancha, a armazenagem, a distribuição de carnes e a indústria de transformação de carnes.
2. Acessoriamente, pode o CARAM, EPERAM, explorar actividades e efectuar operações comerciais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.
3. O Governo da Região Autónoma da Madeira pode cometer ao CARAM, EPERAM, especiais obrigações de serviço público, bem como o exercício de tarefas e actividades estruturalmente deficitárias, nomeadamente através da celebração de contratos-programa.

Artigo 4º

Capital estatutário

1. O capital estatutário do CARAM, EPERAM é de 3.964.267,00 (três milhões novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e sete euros), integralmente detido pela Região Autónoma da

- 
- Madeira, sem prejuízo de poder vir a ser subscrito por outras entidades públicas e deverá ser realizado por entradas em dinheiro ou espécie, nos termos que vierem a ser definidos por deliberação do Conselho do Governo Regional.
2. O aumento do capital estatutário do CARAM, EPERAM será por entradas em dinheiro, 70% das quais a realizar na medida do necessário para assegurar o financiamento do projecto participado pelo programa PAR, no montante de €500.000,00 (quinhentos mil euros), nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional número 593/2008.
 3. O capital estatutário pode ser reforçado com as dotações que como tal forem inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.
 4. O capital estatutário pode ser aumentado por entradas patrimoniais ou por incorporação de reservas.
 5. O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por deliberação tomada pelo Conselho do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Órgãos da empresa, composição, competência e funcionamento

Artigo 5º

Órgãos da empresa

São órgãos do CARAM, EPERAM:

- (a) O conselho de administração; e
- (b) O fiscal único.

Artigo 6º

Conselho de administração

1. O conselho de administração é composto por um presidente e dois ou quatro vogais, conforme for deliberado pelo Conselho do Governo Regional, que também os nomeia e exonera.
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal que for designado pelo conselho na sua primeira reunião após a nomeação e, na falta de designação ou no caso de impedimento do vogal substituto, pelo vogal mais antigo ou, em caso de igual antiguidade, pelo vogal mais velho.
3. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que tenham sido nomeados e permanecendo aqueles no exercício das suas funções até efectiva substituição ou declaração escrita de cessação das mesmas.

Artigo 7º

Competência

1. Ao conselho de administração compete, em geral, o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todos os deveres previstos na lei comercial para o conselho de administração das sociedades anónimas, sem prejuízo dos poderes da tutela.
2. Compete em especial ao conselho de administração:
 - (a) Elaborar e propor os objectivos, estratégias e políticas de gestão da empresa e controlar permanentemente a sua execução;
 - (b) Elaborar os planos de actividades e os planos de investimentos e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, submetendo-os à aprovação dos membros do Governo Regional que tutelem os sectores das finanças e da agricultura;
 - (c) Elaborar e remeter ao órgão de fiscalização, até 15 de Outubro de cada ano, os projectos de planos de actividade e de orçamento anual de exploração da empresa, a enviar, juntamente com o parecer do referido órgão, até 30 de Novembro, aos membros do Governo Regional que tutelem os sectores das finanças e da agricultura;
 - (d) Apresentar à Inspeção-Geral de Finanças os documentos de prestação de contas anuais elaborados com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do órgão de fiscalização nos prazos previstos na lei comercial para a disponibilização pelas sociedades anónimas das contas aos accionistas;
 - (e) Gerir a actividade da empresa e praticar as operações relativas à prossecução do seu objecto;
 - (f) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades acessórias do objecto principal da empresa;
 - (g) Adquirir, vender, trocar, hipotecar ou por qualquer outra forma alienar ou onerar bens que integrem o património próprio da empresa;
 - (h) Tomar e dar de locação quaisquer bens;
 - (i) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno, bem como as respeitantes ao pessoal, sem prejuízo dos direitos emergentes de convenções colectivas de trabalho;
 - (j) Negociar convenções colectivas de trabalho;
 - (l) Nomear e exonerar os responsáveis da estrutura orgânica da empresa;
 - (m) Submeter à aprovação da tutela os actos que nos termos da lei ou dos estatutos o devam ser;
 - (n) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente, propor e seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragem;
 - (o) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes; e
 - (p) Deliberar sobre a participação da empresa no capital de outras empresas ou sociedades.
3. A competência do conselho de administração para a prática de actos administrativos define-se de acordo com as regras de direito público.

Artigo 8º

Delegação de poderes

1. O conselho de administração pode:
 - (a) Delegar, sob proposta do presidente, a competência para a prática de actos ou competências de gestão pública ou privada inerentes à realização de quaisquer das suas atribuições em um ou mais dos seus membros;
 - (b) Fazer-se representar por procurador em actos ou contratos em que o CARAM, EPERAM, deva ser parte.
2. Com as devidas adaptações, não são susceptíveis de delegação as matérias previstas nas alíneas a), b), c), d), f), l) e m) do artigo 406º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 9º

Competência dos membros do conselho de administração

1. Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das actividades do conselho de administração.
2. Compete em especial ao presidente do conselho de administração:
 - (a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, coordenar a sua actividade e promover a execução das suas deliberações;
 - (b) Representar a empresa em juízo e fora dele, quando outros representantes ou mandatários não hajam sido designados;
 - (c) Assegurar as relações da empresa com o Governo Regional e apresentar ao membro do Governo Regional da tutela todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
 - (d) Assegurar os contactos do conselho de administração com os restantes órgãos da empresa; e
 - (e) Convocar reuniões conjuntas do conselho de administração e do fiscal único sempre que o julgue conveniente e a elas presidir.
3. Os vogais desempenham as funções que especialmente lhes forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 10º

Reuniões, deliberações e actas

1. O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos mensalmente e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos seus membros, sem prejuízo de fixação pelo conselho de calendário de reuniões com maior frequência.
2. A validade das deliberações depende da presença nas reuniões da maioria dos membros do conselho.
3. Devem ser lavradas actas de todas as reuniões, em livro próprio, assinadas por todos os membros do conselho presentes.
4. O presidente do conselho de administração ou o seu substituto legal tem voto de qualidade e pode opor o seu veto a quaisquer deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos, aos regulamentos

internos da empresa, à política definida pela tutela ou aos legítimos interesses da Região Autónoma da Madeira, com a conseqüente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o membro do Governo Regional que tutele o sector da agricultura.

5. A suspensão referida no número anterior finda com a confirmação do acto pelo secretário regional da tutela ou pelo decurso do prazo de oito dias sobre o seu conhecimento, sem que a seu respeito tenha emitido qualquer juízo.
6. A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

Artigo 11º

Vinculação da empresa

1. O CARAM, EPERAM, fica obrigado pelos actos praticados em seu nome:
 - (a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
 - (b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração, no âmbito da delegação de poderes; ou
 - (c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos e nos limites das respectivas procurações.
2. Tratando-se de títulos representativos de obrigações, de outros direitos de crédito sobre a empresa e de outros documentos emitidos em grande número, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 12º


Fiscal Único

1. A fiscalização do CARAM, EPERAM, compete a um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
2. O fiscal único é designado pelo Conselho do Governo Regional por um período de três anos, contando-se como completo o ano civil em que tiver sido designado.

Artigo 13º

Competência e funcionamento

1. Compete ao fiscal único o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todos os deveres previstos na lei comercial para a fiscalização das sociedades anónimas e, em especial:
 - (a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objectivos fixados nos orçamentos anuais;
 - (b) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de administração, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
 - (c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de administração;
 - (d) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa; e

- 
- (e) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de administração nos casos em que a lei exigir a sua aprovação ou concordância.
3. Trimestralmente, o fiscal único deve enviar aos membros do Governo Regional que tutelem os sectores das finanças e da agricultura um relatório sucinto que refira os controlos efectuados e as anomalias detectadas, assim como os principais desvios verificados em relação aos orçamentos e respectivas causas.
3. O CARAM, EPERAM poderá, em consonância com o fiscal único e sem prejuízo da competência deste, atribuir a auditoria das contas a uma entidade externa de reconhecido mérito, que coadjuvará aquele órgão no exercício das suas funções de verificação e certificação das contas.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial e financeira e regime de exploração

Artigo 14º

Receitas

Constituem receitas do CARAM, EPERAM:

- (a) Os rendimentos de bens próprios;
- (b) As participações, dotações, subsídios e compensações financeiras da Região Autónoma da Madeira ou de outras entidades públicas;
- (c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- (d) O produto de doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- (e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

Artigo 15º

Reservas e fundos

- 1 O CARAM, EPERAM, deve fazer as reservas julgadas necessárias, sendo, porém, obrigatória a constituição de:
- (a) Reserva geral; e
 - (b) Reserva para investimentos.
2. Uma percentagem não inferior a 10% dos resultados de cada exercício, apurados de acordo com as normas contabilísticas vigentes, é destinada à constituição da reserva geral.
3. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.
4. Integram a reserva para investimentos, entre outras receitas:
- (a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
 - (b) As receitas provenientes de participações, dotações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim; e
 - (c) Os rendimentos especialmente afetos a investimentos.

Artigo 16º

Contabilidade e prestação de contas

1. A contabilidade do CARAM, EPERAM, deve ser organizada de forma a constituir um meio eficiente de gestão, permitindo, designadamente:
 - (a) Apurar os custos das diversas actividades da empresa, nomeadamente os relativos à aquisição, construção e manutenção dos bens de natureza patrimonial ou dominial que integrem o activo imobilizado;
 - (b) Apurar o valor das amortizações dos bens afectos às actividades da empresa, incluindo os do domínio público sob sua administração, com base em coeficiente aprovado nos termos da subalínea iv) da alínea c) do artigo 18º, os quais devem reflectir a vida útil esperada daqueles bens;
 - (c) Assegurar um controlo orçamental permanente, nomeadamente no que respeita à exploração e aos planos de investimento.
2. O CARAM, EPERAM, deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:
 - (a) Relatório do conselho de administração dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios de actuação;
 - (b) Balanço e demonstração de resultados e respectivo anexo;
 - (c) Discriminação das participações no capital de empresas e sociedades e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
 - (d) Demonstração de origem e aplicação de fundos;
 - (e) Proposta de aplicação de resultados; e
 - (f) Parecer do fiscal único.
3. O balanço anual deve ser organizado por forma a separar, no activo imobilizado da empresa, os bens dominiais dos patrimoniais, tendo em vista o seu regime e responsabilidade pelo passivo.

CAPÍTULO IV

Transformação, fusão, cisão e extinção

Artigo 17º

Transformação, fusão, cisão e extinção

A transformação, fusão, cisão e extinção do CARAM, EPERAM, são actos da competência legislativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, sendo-lhes aplicável o regime previsto no Decreto-Lei nº 558/99, de 17 de Dezembro.

CAPÍTULO V
Superintendência e tutela

Artigo 18º
Superintendência e tutela

1. O CARAM, EPERAM está sujeito a superintendência do Governo Regional, a qual se concretiza, nomeadamente, na definição dos objectivos básicos a prosseguir pela empresa, designadamente para efeitos de preparação dos planos de investimento e financiamento e dos orçamentos.
2. A tutela económica e financeira do CARAM, EPERAM é exercida pelos membros do Governo Regional que detenham a tutela dos sectores das finanças e da agricultura e compreende:
 - (a) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa;
 - (b) O poder de determinar inspecções ou inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios de prática de irregularidades;
 - (c) O poder de aprovar:
 - (i) Os planos de investimento e respectivos planos de financiamento;
 - (ii) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem reduções de resultados previsionais e acréscimo de despesas de investimento;
 - (iii) Os documentos relativos à prestação de contas, aplicação de resultados, constituição e utilização de reservas;
 - (iv) Os princípios a que deve obedecer a reavaliação do activo e os respectivos coeficientes, bem como os critérios de reintegração e amortização dos bens;
 - (v) As dotações para capital e outras verbas a conceder pelo Orçamento da Região e fundos autónomos;
 - (vi) Os demais actos que, nos termos da legislação aplicável, necessitem de aprovação tutelar;
 - (d) O poder de autorizar:
 - (i) Os contratos-programa e os contratos de gestão;
 - (ii) A política geral de preços e taxas proposta pelo conselho de administração, a praticar na exploração das actividades desenvolvidas pela empresa;
 - (iii) A contratação de empréstimos em moeda com curso legal em Portugal ou em moeda estrangeira, bem como a emissão de obrigações, estabelecendo as respectivas condições gerais;
 - (vi) Os demais actos que, nos termos da legislação aplicável, necessitem de autorização tutelar.

CAPÍTULO VI
Disposição final

Artigo 19º

Participação em organizações

O CARAM, EPERAM pode fazer parte de associações ou organismos nacionais ou internacionais, podendo desempenhar neles os cargos para que for eleita ou designada.

Santo António da Serra, 8 de abril de 2020

O Presidente do Conselho de Administração



(Duarte Nuno Soares Araújo Sol)

O Vogal do Conselho de Administração



(Dércia Maria Vasconcelos Farinha)